

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 148728 - RJ (2016/0240985-3) **RELATOR : MIN. MARCO BUZZI**

SUSCITANTE	: SOCIETE MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO
INTERES.	: OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S)
INTERES.	: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	: COPART 4 PARTICIPAÇOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	: COPART 5 PARTICIPAÇOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B. V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	: BRATEL B. V
ADVOGADA	: EVELINE SILVA BOUSADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, ajuizado por SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e a Câmara de Arbitragem do Mercado, administrada pela BM&F BOVESPA.

O suscitante alega, em apertada síntese, que o juízo da recuperação judicial não tem competência para impedir, suspender ou de qualquer outro modo pronunciar-se sobre a possibilidade de convocação de Assembleias Gerais Extraordinárias - AGE da empresa ora interessada, cuja realização, inclusive, foi determinada em sede de procedimento arbitral, por se tratar de matéria de índole estritamente societária, em que se discutem apenas direitos disponíveis e ainda existir, no caso, cláusula compromissória validamente contratada.

Requer, liminarmente: **a)** a decretação de segredo de justiça ao feito; e, **b)** o restabelecimento da decisão proferida pelo juiz arbitral quanto à convocação para a realização de AGE prevista para o dia **08 de setembro de 2016** e a consequente determinação para que o Juízo de Direito da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ se abstenha de se pronunciar sobre a convocação das assembleias de acionistas da companhia ora interessada, designando-se, ainda, a Câmara de Arbitragem para decidir sobre eventuais questões urgentes relativas a esses temas.

Superior Tribunal de Justiça

No mérito, seja declarada a competência do árbitro nomeado para processar e julgar as controvérsias acerca da convocação de assembleias de acionistas e sobre às questões versadas no procedimento arbitral n.º 76/2016.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido liminar deve ser **indeferido**.

1. Inicialmente, cumpre destacar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral" (CC n.º 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014).

2. Depreende-se dos autos que o suscitante requereu ao conselho de administração da companhia ora interessada, em **07 de julho de 2016**, a realização de Assembléia Geral Extraordinária - AGE para que fosse permitida aos acionistas a deliberação sobre a possibilidade de destituição de parte dos atuais membros do órgão gestor e a realização de nova eleição para substituí-los, alegando, para tanto, que a composição de nomes de maior interlocução junto ao mercado financeiro e aos órgãos reguladores irá contribuir para o restabelecimento econômico do ente empresarial.

O pedido, todavia, restou indeferido.

Utilizando-se de cláusula compromissória estatutária, o fundo suscitante formulou, em **15 de agosto de 2016**, pedido de tutela de urgência à Câmara de Arbitragem de Mercado, postulando a realização da referida assembleia extraordinária para o dia **08 de setembro de 2016**. O juízo arbitral, em **17 de agosto de 2016**, nos termos da decisão acostada às fls. 373/375 (e-STJ), primeiramente reconheceu a sua competência para "resolver quaisquer disputas envolvendo a convocação e/ou realização das AGE's" (fl. 373, e-STJ).

Os demais grupos acionários levaram a questão ao magistrado da recuperação judicial que, em **02 de setembro de 2016**, suspendeu cautelarmente "a convocação da AGE destinada a deliberar sobre a destituição dos conselheiros da companhia em recuperação" (fl. 146, e-STJ), ressaltando que se encontra revestido do poder geral de cautela, apto assim para decidir acerca de questões que afetem diretamente o processo de soerguimento judicial.

Em **05 de setembro de 2016**, o árbitro designado nos autos procedimento n.º 76/2016 **reafirmou** a sua competência e **determinou** que se abstinha de praticar atos que impeçam a realização das Assembleias Gerais Extraordinárias - AGE (fls. 620/662, e-STJ).

Inobstante a existência de cláusula compromissória estatutária válida,

Superior Tribunal de Justiça

cumpre destacar que o processo de soerguimento de empresas prestadoras de serviços públicos, como o de telefonia, por envolver manifesto interesse coletivo e social (credores, empregados e consumidores) **transcende** a vontade individual de acionistas ou grupos acionários, porquanto, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade."

Sob este prisma, verifica-se que a possível mudança do controle societário da companhia, na forma em que foi pleiteada pelo fundo suscitante, poderá afetar o processo de soerguimento, razão pela qual deve ser mantida a competência momentânea do juízo universal, porquanto, a teor do disposto art. 50, III e IV, da LRF, **constituem instrumentos da recuperação judicial**: a modificação dos órgãos administrativos da recuperanda e, também, a alteração de seu controle acionário.

A propósito, confira-se:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

Assim, em juízo de cognição sumária, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar **as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas**" (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014).

Destaca-se, por fim, que o juízo recuperacional não se furtou a apreciar o tema atinente à realização da Assembleia Geral Extraordinária, mormente porque como restou asseverado **expressamente** pelo Juiz de Direito da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, nada impede que, infrutífera a mediação entre as partes - **ordenada na decisão de fls. 143/147** (e-STJ), decida sobre o pedido de realização da AGE.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, decretando, todavia, nos termos do art. 189, IV, do NCPC, o segredo de justiça do feito, por força da existência de cláusula de confidencialidade estatutária.

Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando-lhes sobre o

Superior Tribunal de Justiça

inteiro teor desta decisão, solicitando-lhes também informações pormenorizadas sobre o andamento dos processos a eles distribuídos.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal para que, na forma regimental, apresente parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

